

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.703, de 16 de janeiro de 1998.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º, I, "A"; CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO PARA O INCISO II DO ART. 5º; E MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.138/92 E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A alínea "a" do Inciso I do art.5º da Lei Municipal nº 4.138/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -
 1 - Serviços de pequeno e médio porte (SSP e SMP), comércio de pequeno e médio porte (CPP E CMP), industria de pequeno porte (IPP), institucional urbano (IU), e os usos R1, R2, e R3:
 a - Será permitido aos lotes de esquina, desde que as construções nelas realizadas limite-se a dois pavimentos (térreo e superior), possuam recuo em ambos os lados 3m (três metros)."

Art. 2º - O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 4.138/92 acrescenta-se do seguinte parágrafo único:

Art. 5º -
 2 -
 Parágrafo Único - O uso R5, que diga respeito a lotes de esquina, terá em uma de suas vias o recuo inicial de 3m (três metros)."

Art. 3º - O art. 8º da Lei Municipal nº 4.138/92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º -
 1 - Gleba confinada por áreas urbanizadas com dimensão inferior a 01(um)





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

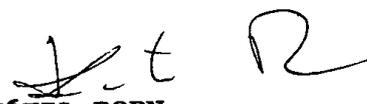
LEI Nº 4.703, de 16 de janeiro de 1998.

hectareya, poderão ser dispensadas das exigencias do local para o equipamento comunitário, desde que utilizem pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total em vias públicas e áreas verdes, sendo destinado 5% (cinco por cento) áreas verdes e 15% (quinze por cento) para as vias públicas, no mínimo.

II - Suas calçadas deverão ter largura mínima de 3m (três metros) sendo 01m (um metro) destinado a arborização da via. As faixas de rolamento deverão ter largura mínima 7m (sete metros)."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16 de janeiro de 1998.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
17 / 01 / 1998

Encarregado

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.703, de 16 de janeiro de 1998.

**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º, I, "A";
CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO PARA O INCISO II
DO ART. 5º; E MODIFICA A REDAÇÃO DO ART
8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.138/92 E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A alínea "a" do Inciso I do art.5º da Lei Municipal nº 4.138/92, passa a ter a seguinte

redação:

Art. 5º -

1 - Serviços de pequeno e médio porte (SSP e SMP), comércio de pequeno e médio porte (CPP E CMP), industria de pequeno porte (IPP), institucional urbano (IU), e os usos R1, R2, e R3:

a - Será permitido aos lotes de esquina, desde que as construções nelas realizadas limite-se a dois pavimentos (térreo e superior), possuam recuo em ambos os lados 3m (três metros)."

Art. 2º - O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 4.138/92 acrescenta-se do seguinte parágrafo

único:

Art. 5º -

2 -

Parágrafo Único - O uso R5, que diga respeito a lotes de esquina, terá em uma de suas vias o recuo inicial de 3m (três metros)."

Art. 3º - O art. 8º da Lei Municipal nº 4.138/92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º -

1 - Gleba confinada por áreas urbanizadas com dimensão inferior a 01(um)

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.703, de 16 de janeiro de 1998.

hectáreas, poderão ser dispensadas das exigências do local para o equipamento comunitário, desde que utilizem pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total em vias públicas e áreas verdes, sendo destinado 5% (cinco por cento) áreas verdes e 15% (quinze por cento) para as vias públicas, no mínimo.

II - Suas calçadas deverão ter largura mínima de 3m (três metros) sendo 01m (um metro) destinado a arborização da via. As faixas de rolamento deverão ter largura mínima 7m (sete metros)."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16 de janeiro de 1998.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
17 / 01 / 1998

Encarregado

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





LEI Nº 4.703, de 16 de janeiro de 1998.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º, I, "A";
CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO PARA O INCISO II
DO ART. 5º; E MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.
2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.138/92 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A alínea a do Inciso I do art. 5º da Lei Municipal nº 4.138/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -
1 - Serviços de pequeno e médio porte (CSP e SMP), comércio de pequeno e médio porte (CPP E CMP), indústria de pequeno porte (IPP), institucional urbano (IU), e os usos R1, R2 e R3;
a - Será permitido aos lotes de esquina, desde que as construções neles realizadas limite-se a dois pavimentos (térreo e superior), possuam recuo em ambos os lados 3m (três metros)."

Art. 2º - O inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 4.138/92 acrescenta-se do seguinte parágrafo único:

Art. 5º -
2 -
Parágrafo Único - O uso R5, que dispõe respeito a lotes de esquina, terá em uma de suas vias o recuo inicial de 3m (três metros)."

Art. 3º - O art. 8º da Lei Municipal nº 4.138/92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º -
1 - Gleba confinada por áreas urbanizadas com dimensão inferior a 01 (um) hectare, poderão ser dispensadas das exigências do local para o equipamento comunitário, desde que utilizem pelo menos, 20% (vinte por cento) de sua área total em vias públicas e áreas verdes, sendo destinado 5% (cinco por cento) áreas verdes e 15% (quinze por cento) para as vias públicas, no mínimo.

II - Suas calçadas deverão ter largura mínima de 3m (três metros) sendo 01m (um metro) destinado a arborização da via. As faixas de rolamento deverão ter largura mínima 7m (sete metros)."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16 de janeiro de 1998.

K. B.
KÁTIA BORN
Prefeita

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

